



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Parecer Jurídico

Assunto : Projeto de Lei Complementar nº.082 de 2.016, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos ,Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra , estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”, de autoria da Prefeita Municipal, com pedido de Sessão Extraordinária .

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Inicialmente, registre-se que, através do Despacho do Presidente, datado de 01 de agosto de 2.016 (cópia anexa), a mesma matéria já foi protocolada nesta casa legislativa e com respaldo no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, o Presidente não aceitou proposição, manifestamente inconstitucional, considerando que nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado , nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo ,conforme comando do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando minuciosamente a propositura apresentada, identifiquei erros, como cargos que não existem no quadro; o Anexo V-Tabela de Vencimentos em branco, entre outros.O projeto, também visa ascensão financeira, ou seja, reformulação da escala de vencimentos do emprego público de alguns cargos, porém constata-se ausência de demonstrativo do impacto financeiro da reforma administrativa , em desacordo com o disposto nos artigos 15, 16, 17,e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de : I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias .

Importante ressaltar que a partir de 05 de julho a 31 de dezembro, trata-se do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato, períodos de vedação.A Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras que preparam os municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira.

Neste contexto, a posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo(Manual –Os cuidados com o último ano de mandato-pág. 64 e 65) a respeito



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

do tema é de que nenhum ato que possa originar aumento de despesa com pessoal poderá ser emitido nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, conforme comando do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Promulgar lei que aumenta despesa com pessoal nesse período, afronta a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É oportuno averbar que, nos termos do artigo 177, parágrafo 1º, ao 4º do Regimento Interno (Dispõe sobre projetos de codificação e dos Estatutos, sendo projetos de Estatutos: regime jurídico dos servidores municipais; plano de carreira do Poder Executivo e Legislativo e estrutura de cargos, a Comissão de Constituição, Justiça e redação final, teria o prazo de trinta dias para exarar parecer...

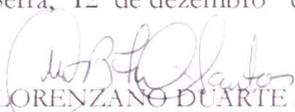
Assim, quanto ao pedido de apreciação e votação do projeto, em sessão extraordinária, diante dos termos regimentais, entendo inviável, pôr não caracterizar caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo também, considerarmos o término do mandato da Prefeita, Sra. Maria Lucia Ferreira de Melo e a necessidade dessa matéria, ser amplamente analisada e discutida com a participação do representante e corpo técnico do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçoiaba da Serra e Região.

Com respaldo no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, o Presidente não deverá aceitar proposição, manifestamente inconstitucional.

Deverá ser oficiada a D.D. Prefeita Municipal, como também ser disponibilizado no site, para fins de publicidade.

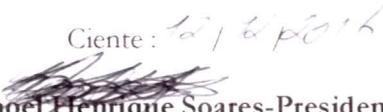
São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência.

Araçoiaba da Serra, 12 de dezembro de 2016.


MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídico

Ciente: 12/12/2016


Manoel Henrique Soares-Presidente



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: cmaserra@ig.com.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

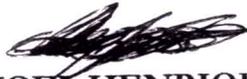
DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Em cumprimento ao parecer jurídico e contábil desta Casa Legislativa, cujas cópias seguem anexas, respaldado no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, deixo de aceitar a proposição, manifestamente inconstitucional, ou seja, o Projeto de Lei Complementar nº. 057 de 2.016 que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”.

No que se refere às despesas de pessoal, nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado, conforme comando do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ciência a parte interessada e vereadores.

Araçoiaba da Serra, 01 de agosto de 2.016.


MANOEL HENRIQUE SOARES
PRESIDENTE DA C.M.A. S.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: cmaserra@ig.com.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Parecer Jurídico

Assunto : Parecer Jurídico, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº.057 de 2.016, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos ,Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra , estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº. 057 de 2016, foi protocolado sob o nº. 057/16, no dia 01/7/2016 , período de recesso parlamentar.(art. 35 da lei Orgânica) . Assim, retomando a sessão , o projeto seria despachado, na sessão ordinária do dia 01 de agosto de 2.016, caso tivesse respaldo.

Importante ressaltar que a partir de 05 de julho a 31 de dezembro, trata-se do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato, períodos de vedação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras que preparam os municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira. Para a administração que sai, cabe deixar a casa arrumada, enquanto que a nova equipe de governo deverá atestar que está recebendo a Prefeitura com as contas em dia, com os níveis de gastos com pessoal e endividamento sob controle e que as despesas realizadas ao final de mandato tenham sido quitadas ou que haja disponibilidade financeira para tanto.

Neste contexto, a posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo(Manual –Os cuidados com o último ano de mandato–pág. 64 e 65) a respeito do tema é de que nenhum ato que possa originar aumento de despesa com pessoal poderá ser emitido nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão .

No que se refere às despesas de pessoal, nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado , conforme comando do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo documento anexo, da Contabilidade desta Casa Legislativa, o posicionamento é que fica evidente o aumento de despesa com pessoal na ordem de 9,80%, justificando o parecer desfavorável da Casa.

Do exposto, entendo que o aumento nas despesas sujeitará os titulares dos Poderes , às sanções previstas na Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000, a chamada Lei de Crimes Fiscais – LCF.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: cmaserra@ig.com.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

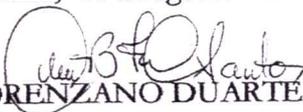
Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Com respaldo no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, o Presidente não deverá aceitar proposição, manifestamente inconstitucional.

Deverá ser oficiada a D.D. Prefeita Municipal, como também ser disponibilizado no site, para fins de publicidade.

São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência .

Araçoiaba da Serra, 01 de agosto de 2016.


MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídica

Ciente: 18/2016


Manoel Henrique Soares
Presidente da C.M.A.S.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
E-mail: cmaserra@ig.com.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281.1613
(15) 3281.5074
Fax: (15) 3281.2775
CEP: 18190-000

Araçoiaba da Serra, 01 de Agosto de 2016.

REF: Parecer Projeto Lei Complementar n°057/2016.

Do: Departamento Contábil

Para: Departamento Jurídico

Apreciando a relação de cargos e salários peças integrantes do Projeto de Lei Complementar n°057/2016, com alterações de nomenclatura bem como de vencimentos, enviado a este Departamento para análise e parecer conclui-se o quanto segue:

Conforme demonstrativo anexo, fica evidente o aumento de despesa com pessoal na ordem de 9,80 %, mesmo considerando o suprimento do pagamento de FGTS incidente na Folha de Pagamento de 8%, fato que contraria as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que menciona: **"Entre 5 de julho e 31 de dezembro do ultimo ano de gestão, não pode o Prefeito editar ato que aumente a despesa de pessoal. Nesse rumo, a Lei n° 10.028, de 2000, responsabiliza o gestor que comete p desvio (art. 359-G do Código Penal), contexto que justifica o parecer desfavorável desta Casa de Contas"**.

Considerando o demonstrativo de impacto de pessoal do Poder Executivo, o qual demonstra redução de despesas tanto em 2016 como nos dois anos subsequentes, segundo os responsáveis, tal informação refere-se se haver adesão de 100% dos Servidores para o novo plano de Cargos e Carreiras, fato pouco provável, uma vez que grande parte dos cargos não haverá alteração de vencimentos.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

João Batista Leite Neto
CONTADOR
CRC: SP269854/O-7

CARGO	ALTERAÇÃO	QTD ATUAL	QTD PROJETO	VR ATUAL	VR PROJETO	QTD ATUAL	QTD PROJETO	VR ATUAL	VR PROJETO	QTD ATUAL	QTD PROJETO	VR ATUAL	VR PROJETO
Tecnico esportes	Educador Fisico	5	5	1.425,26	5	2.086,74	5	1.425,26	2.086,74	7.126,30	7.126,30	10.433,70	3.307,40
Tecnico RX	Tec. Radiologia nivel VII	8	8	1.425,26	8	1.897,04	8	1.425,26	1.897,04	11.402,08	11.402,08	15.176,32	3.774,24
Tecnico RX	Tec. Radiologia nivel VIII	46	46	1.425,26	46	2.306,40	46	1.425,26	2.306,40	65.561,96	65.561,96	87.263,84	21.701,88
Aux. Enfermagem	Tecnico enfermagem nivel VII	3	3	1.425,26	3	1.897,04	3	1.425,26	1.897,04	4.275,78	4.275,78	5.691,12	1.415,34
Aux. Enfermagem	Tecnico enfermagem nivel VIII	88	88	1.425,26	88	2.306,40	88	1.425,26	2.306,40	137.962,00	137.962,00	167.951,52	29.989,52
Tec. Gesso	Tec Imobilização Ortopedica nivel VII	8	8	1.567,75	8	1.908,54	8	1.567,75	1.908,54	7.787,44	7.787,44	9.911,60	2.124,16
Tec. Gesso	Tec Imobilização Ortopedica nivel VIII	1	1	1.425,26	1	1.897,04	1	1.425,26	1.897,04	1.425,26	1.425,26	1.425,26	-
Ass. Administrativo I	Agente Administrativo	67	67	1.425,26	67	1.567,75	67	1.425,26	1.567,75	105.039,25	105.039,25	105.039,25	-
Ass. Administrativo II	Agente Administrativo	44	44	1.106,19	44	1.567,75	44	1.106,19	1.567,75	41.714,20	41.714,20	41.714,20	-
Agente Saude	Agente combate Endemias	44	44	948,05	44	948,05	44	948,05	948,05	28.441,50	28.441,50	32.124,60	3.683,10
Mecanico veiculos e maquinas I	Mecanico veiculos e maquinas	30	30	948,05	30	1.070,82	30	948,05	1.070,82	2.850,52	2.850,52	2.850,52	-
Mecanico veiculos e maquinas II	Mecanico veiculos e maquinas	2	2	1.425,26	2	1.897,04	2	1.425,26	1.897,04	3.893,72	3.893,72	4.283,28	389,56
Motorista Ambulancia	Motorista	4	4	973,43	4	1.070,82	4	973,43	1.070,82	2.591,34	2.591,34	3.135,50	544,16
Motorista	Motorista	2	2	1.295,67	2	1.567,75	2	1.295,67	1.567,75	10.365,36	10.365,36	12.542,00	2.176,64
Auxiliar serviços	Auxiliar Obras e Serviços Públicos	8	8	1.295,67	8	1.567,75	8	1.295,67	1.567,75	1.295,67	1.295,67	1.567,75	272,08
Auxiliar serviços	Auxiliar Obras e Serviços Públicos	1	1	1.295,67	1	1.567,75	1	1.295,67	1.567,75	7.774,02	7.774,02	9.406,50	1.632,48
Agente de Serviços	Artifice Obras e Serviços Públicos	6	6	1.295,67	6	1.567,75	6	1.295,67	1.567,75	19.823,20	19.823,20	25.084,00	5.260,80
Agente de Serviços	Artifice Obras e Serviços Públicos	16	16	1.238,95	16	1.567,75	16	1.238,95	1.567,75	82.452,30	82.452,30	109.742,50	27.290,20
Eletrecista Predial	Eletrecista	70	70	1.177,89	70	1.567,75	70	1.177,89	1.567,75	5.688,30	5.688,30	9.406,50	3.718,20
Coveiro	Coveiro	6	6	948,05	6	1.567,75	6	948,05	1.567,75	1.425,26	1.425,26	1.897,04	471,78
Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	1	1	1.425,26	1	1.897,04	1	1.425,26	1.897,04	1.425,26	1.425,26	1.897,04	471,78
Fiscal de Postura	Fiscal de Postura	1	1	1.425,26	1	2.306,40	1	1.425,26	2.306,40	1.425,26	1.425,26	1.897,04	471,78
Fiscal de tributos	Fiscal de tributos	1	1	1.425,26	1	1.897,04	1	1.425,26	1.897,04	2.850,52	2.850,52	3.794,08	943,56
Fiscal sanitario	Fiscal sanitario	2	2	1.425,26	2	2.306,40	2	1.425,26	2.306,40	34.146,72	34.146,72	34.146,72	-
Operador de maquinas	Operador de maquinas	18	18	1.897,04	18	1.897,04	18	1.897,04	1.897,04	587.317,96	587.317,96	696.484,84	109.166,88
Guarda Municipal	Guarda Municipal	437	437	1.897,04	437	2.306,40	437	1.897,04	2.306,40				
Vigia	Vigia												
Tecnico laboratorio	Tecnico laboratorio nivel VII												
Tecnico laboratorio	Tecnico laboratorio nivel VIII												
Tecnico agropecuaria	Tecnico agropecuaria nivel VII												
Tecnico agropecuaria	Tecnico agropecuaria nivel VIII												
Tecnico contabilidade	Tecnico contabilidade nivel VII												
Tecnico contabilidade	Tecnico contabilidade nivel VIII												
Tecnico informatica	Tecnico informatica nivel VII												
Tecnico informatica	Tecnico informatica nivel VIII												
	Total		437		437								

INCIDENCIA DE FGTS 8%= 587.317,96*8%= 46.985,44. Total com FGTS= R\$ 634.303,40

AUMENTO DE DESPESA= 696.484,84 - 634.303,40= R\$ 62.181,44. PERCENTUAL DE 9,80% DE AUMENTO.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 60

Araçoiaba da Serra, 08 de Dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba da Serra,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e à de seus dignos pares, o anexo projeto de lei complementar, por meio do qual "dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências", pelas seguintes razões a seguir deduzidas:

Considerando a apresentação do projeto de lei que dispõe acerca da estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos desta municipalidade e diante do despacho do Presidente da Câmara Municipal, temos a noticiar e pleitear o que segue:

Em decorrência do déficit acerca da valorização do servidor e a ausência de previsão normativa que assevere a evolução funcional em sua carreira e coadunada com os intentos deste *parquet* apresentamos no exercício passado, o projeto de lei complementar sob nº 42/2015 atinente a estruturação do respectivo Plano de Cargos e Carreiras.

Entretanto, após a análise do referido projeto, esta Câmara Municipal apresentou algumas considerações que ensejaram a retirada do projeto para avaliação das ponderações indicadas.

PROTOCOLO Nº. _____
DATA _____
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE ARAÇOIABA DA SERRA



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Ocorre que neste íterim, adveio a redução de 10,25% da Receita Corrente Líquida, refletindo nos limites de gastos com pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), inviabilizando por consequência, a apresentação novamente do projeto naquele período por afligir as disposições elencadas.

Ao apurar o encerramento do primeiro semestre deste exercício, constatamos o aumento de 6% na receita corrente líquida, permitindo-se que o projeto fosse apresentado de forma sustentavelmente equilibrada com o orçamento desta municipalidade.

Neste diapasão, passamos a tecer alguns comentários acerca da interpretação hermenêutica da legislação em testilha.

O parágrafo único do art. 21 da LRF preconiza que:

Art. 21 ...

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Destarte a imperiosa aplicação da hermenêutica jurídica no caso em tela, pois o fundamental é a ideia de ordem e de coerência sistemática o que levará o intérprete a 'optar pelo sentido que seja mais adequado à própria razão de ser ou objetivo prático a que ela se destina'.

Vejamos que esclarece a auditora Rosane Heineck Schimtt sobre o parágrafo único do art.21 da LRF, no brilhante Parecer 51/2001 do TCERS:

"A esta conclusão se chega quando se constata que o objetivo daquele dispositivo da LRF é impedir o



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

endividamento em final de mandato, legando dívidas ao sucessor e subjugando-o a atos de império do gestor público anterior, praticados em seu exclusivo interesse pessoal, sendo objetivo daquela norma impor 'maior seriedade no exercício do poder de gasto', como bem assinala Carlos Pinto Coelho da Mota".

Pois bem, o projeto de lei em discussão, protocolado na Câmara Municipal em 01 de julho do corrente exercício, previu dentre outros mecanismos de valorização funcional, o enquadramento das incongruências funcionais que deflagraam as distorções salariais para cargos que exigiam esforços laborativos e escolaridade similares e que percebiam vencimentos variantes, razão pela qual reformulamos a escala de salários, de forma a agrupar os cargos de forma sistemática e igualitária, a fim de exonerar as distorções atualmente existentes.

Com efeito, as adequações aludidas, ensejará a revisão setorial dos cargos que serão reorganizados, como por exemplo, o assistente administrativo II que passará a ser enquadrado como agente administrativo e que perceberá a mesma remuneração do atual assistente administrativo I.

Na mesma linha, a remuneração do emprego público de motorista se igualitária ao motorista de ambulância.

Com a readequação proposta neste projeto, o emprego público de Guarda Municipal se igualará a referencia da classe de Agente Administrativo.

Não obstante, readequaremos todos os cargos "técnicos", quais sejam: técnico de laboratório, técnico em raio-x, técnico em gesso e técnico em agropecuária para que se igualem ao salário do técnico em segurança do trabalho, informática e de contabilidade.

Quanto ao cargo de técnico em esportes, o mesmo será reenquadrado como educador físico.



Esta readequação é de extrema importância para a classe, visto que, a escolaridade exigida e atribuições são similares aos cargos elencados na classe de nível superior, adequando, portanto, a distorção funcional atualmente existente.

Todas estas revisões setoriais refletiram na vida de mais de 170 (cento e setenta) servidores públicos, visando coadunar com a regularização funcional e priorizando o incentivo aos servidores, de forma a contemplar o êxito na qualidade do serviço público prestado à população.

Ao seu bojo, o presente projeto, não visa tão somente a ascensão financeira, mas também, o crescimento funcional e incentivador que a classe trabalhadora deve ostentar, de forma a permanecer sempre motivados em seu ambiente de trabalho, com vários mecanismos que os estimulam a prestar seus préstimos laborais com qualidade e presteza.

Não obstante ainda, conforme capítulo XI – das normas gerais de enquadramento, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados de acordo com o disposto no §2º do art. 60:

Art. 60 ...

[...]

§2º Os atos coletivos de enquadramento que serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais pela Prefeita e publicados na forma oficial, até 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta lei complementar, de acordo com o disposto neste capítulo.

Ora, considerando a interpretação literal do parágrafo único do art. 21 da LRF, o ato que resultaria aumento de despesa com pessoal seria o decreto expedindo os atos coletivos de enquadramento e sua respectiva inserção na folha de pagamento, que se dará somente após 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei complementar.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

O ato que poderia resultar em aumento de despesa somente ocorreria em meados do mês de junho de 2017, considerando a estimativa da promulgação da lei em dezembro, visto o prazo regimental do legislativo de 30 (trinta) dias para análise das comissões e as tramitações regimentais.

Por outro lado, afirma com maestria Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandado, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Não obstante ainda, através da Lei Complementar nº 248, de 22 de Dezembro de 2015 que dispõe, respectivamente, sobre as alterações do Regime Jurídico do Magistério Público e do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação desta municipalidade, transformou os cargos de diretor e vice diretor de escola e coordenador pedagógico em cargos permanentes, resultando por consequência, a realização de Concurso Público no regime estatutário, ou seja, sem a incidência do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Portanto, a nomeação dos respectivos cargos permanentes resultará a diminuição de 1,45% da despesa de pessoal.

É fato que o funcionalismo desta municipalidade encontra-se em notória situação de desmotivação funcional que vem se alastrando durante anos, sem que houvesse qualquer adentro às disposições de sua carreira.

Como é cediço, o Município nunca ostentou um Plano de Cargos e Carreiras que permitisse valorizar o crescimento do servidor, de acordo com seus



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

bons préstimos ao serviço público, mui embora, tenha se logrado incentivos tão somente aqueles que satisfaziam aos anseios políticos de gestores anteriores.

Ao adentrar na gestão, a administração atual preconizou a valorização do servidor público, iniciando-se com o levantamento de subsídios desde o início de 2013, com fulcro de almejar um arcabouço de elementos que pudéssemos diagnosticar as distorções laborativas que pairam sobre a estrutura funcional desta municipalidade.

No decurso dos trabalhos realizados em conjunto com os servidores da Secretaria de Administração e Finanças, apontamos varias incongruências funcionais que deflagraram as distorções salariais para cargos que exigiam esforços laborativos e escolaridade similares e que percebiam vencimentos variantes, razão esta que, reformulamos a escala de salários, de forma a agrupar os cargos de forma simétrica e igualitária, a fim de exonerar as distorções atualmente existentes.

Com efeito, as adequações aludidas, ensejará a revisão setorial dos cargos que serão reorganizados, como por exemplo, o assistente administrativo II que passará a ser enquadrado como agente administrativo e que perceberá a mesma remuneração do atual assistente administrativo I.

Na mesma linha, a remuneração do emprego público de motorista se igualitária ao motorista de ambulância.

Com a readequação proposta neste projeto, o emprego público de Guarda Municipal se igualará a referencia da classe de Agente Administrativo.

Não obstante, readequaremos todos os cargos "técnicos", quais sejam: técnico de laboratório, técnico em raio-x, técnico em gesso e técnico em agropecuária para que se igualem ao salário do técnico em segurança do trabalho, informática e de contabilidade.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Quanto ao cargo de técnico em esportes, o mesmo será reenquadrado como educador físico.

Esta readequação é de extrema importância para a classe, visto que, a escolaridade exigida e atribuições são similares aos cargos elencados na classe de nível superior, adequando portanto, a distorção funcional atualmente existente.

Todas estas revisões setoriais refletiram na vida de mais de 170 (cento e setenta) servidores públicos, visando coadunar com a regularização funcional e priorizando o incentivo aos servidores, de forma a contemplar o êxito na qualidade do serviço público prestado à população.

Ao seu bojo, o presente projeto, não visa tão somente a ascensão financeira, mas também, o crescimento funcional e incentivador que a classe trabalhadora deve ostentar, de forma a permanecer sempre motivados em seu ambiente de trabalho, com vários mecanismos que os estimulam a prestar seus préstimos laborais com qualidade e presteza.

Com todas as disposições que este projeto emana, o Município vem abalroando com as injustiças acometidas com os servidores públicos durante anos, procriando de maneira isonômica, a visibilidade em sua perspectiva funcional dentro de seu local de trabalho.

Diante de todo o exposto e cumulativamente ao que vem sendo exigido do Ministério Público Estadual e do Trabalho, rogamos aos Edis que promovam a celeridade na tramitação do presente projeto de lei complementar, através da realização de Sessão Extraordinária com fulcro de se iniciar as adequações funcionais aos servidores, bem como, regularizar todas as questões que maculam o andamento da máquina administrativa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO

Prefeita



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002

“Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos efetivos e um quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - **quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra;